

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE/CE.**

**REF. PE 016.2023 - SRP**

Sandra S de Lima (S&L Serviços e Soluções), inscrito no CNPJ nº. 34,573,198/0001-14, por intermédio de seu representante legal a Sra<sup>o</sup> Sandra Souza de Lima, portadora da Carteira de Identidade nº. 2019124037-5 e do CPF nº. 811.113.713-34, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da R. Decisão que inabilitou a empresa recorrente, no certame licitatório em epígrafe.

Requer, outrossim, seja reconsiderada a R. Decisão, com fulcro no art. 109 §2º da Lei 8.666/93.

**I. SÍNTESE DOS FATOS**

A Recorrente participa do certame em epígrafe, cujo objeto é:

“REGISTRO DE PREÇO PARA TAXA POR TRANSAÇÃO TRANSACTION FEE VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE RESERVAS, EMISSÃO E ENTREGA DE BILHETE DE PASSAGENS AÉREAS NO ÂMBITO NACIONAL E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS PASSAGENS RODOVIÁRIAS E FERROVIÁRIAS NO ÂMBITO NACIONAL, SERVIÇOS DE RESERVAS DE HOTÉIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE QUALQUER PORTE, TRASLADO, SEGURO DE SAÚDE E BAGAGEM PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE “

Na etapa de HABILITAÇÃO a empresa Recorrente apresentou toda a documentação exigida no Edital, porém foi surpreendida com a seguinte decisão da Comissão de Licitação:

“Após análise das documentações de habilitação da empresa SANDRA S DE LIMA, a Pregoeira declara INABILITADA, por não atender ao(s) seguinte(s) item(ns) do edital: Item 6.2, alínea “c” Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e todos os seus aditivos e/ou último aditivo consolidado em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da junta comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da junta comercial onde opera com averbação no registro da junta comercial onde tem sede a matriz. – Empresa não apresentou contrato social e todos os seus aditivos, apenas ALTERAÇÃO CONTRATUAL sem consolidação das informações anteriores; Item 6.4.2.BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, devidamente registrado na competente Junta Comercial, e assinado por contador(es) registrado(s) no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. – A Licitante apresentou o balanço apenas protocolado na junta comercial, sem constar devidamente registrado na competente Junta Comercial. Sendo assim, não restou cumprido os itens 6.2 e 6.4.2 do instrumento convocatório.”

Conforme será apresentado de forma articulada, razão não assiste à Ilustre Comissão.

## II. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO AO ITEM 6.2, ALÍNEA “C”.

A exigência editalícia no tocante ao item 6.2, alínea “c”, é a que segue:

Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples - exceto cooperativas - no cartório de registro das pessoas jurídicas acompanhada de prova da diretoria em exercício; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro no cartório de registro das pessoas jurídicas do Estado onde opera com averbação no cartório de registro das pessoas jurídicas onde tem sede a matriz.

Da alegação da Comissão:

**Empresa não cumpriu ITEM 6.2, alínea “c”.**

Do Recurso ao ITEM 6.2, alínea “c”.

Vê-se que a documentação apresentada pela empresa atende a exigência editalícia, sendo que a empresa ao cumprir regra prevista em alínea “c” por ela não se enquadrar na alínea “c”.

## III – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO AO ITEM 6.4.2.

A exigência editalícia no tocante ao item 6.4.2, é a que segue:

“8.4.2. BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, devidamente registrado na competente Junta Comercial, e assinado por contador(es) registrado(s) no Conselho Regional de contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.”.

Da alegação da Comissão:

A Licitante apresentou o balanço apenas protocolado na junta comercial, sem constar devidamente registrado na competente Junta Comercial.

**Do Recurso ao ITEM 6.4.2.**

Vê-se que a documentação apresentada pela empresa atende a exigência editalícia, na medida em que foi apresentado o Balanço Patrimonial e o exercício social que comprovam a boa situação financeira da empresa.

É importante ressaltar que o referido documento foi elaborado por profissional habilitado e se encontra registrado e autenticado pela Junta Comercial do Estado.

o documento foi protocolado sob o nº 23/047.195-1 a autenticação pode ver validade junto a junta comercial do estado através do link: <https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/consultaProcesso.jsf>. na qual ao consultar já consta tudo ok conforme segue ABAIXO:



Consulta de Processos, Livros e Serviços

Protocolo Resolvido:  
230471951

Pesquisar

Não sou um robô

Situação da Solicitação do Livro

**CONCLUÍDA**

Nome: SANDRA S DE LIMA  
CNPJ: 34.573.198/0001-14  
Nire: 23.8.0429599-8  
Data de Entrada: 27/03/2023 09:35:08  
Data Retorno: 27/03/2023 14:02:52

O referido documento atende a legislação contábil, tendo sido protocolado e registrado na Junta Comercial.

Desta forma, em tendo sido entregue a documentação exigida no item 6.4.2 do edital, elaborada sob a égide da lei contábil, inclusive já registrada e autenticada pela Junta Comercial do Estado do Ceará, tem-se que ilegal a inabilitação por tal motivo, eis que se desvirtua da exigência editalícia.



#### IV – DOS PEDIDOS.

**À luz do exposto, vem à presença de Vossa Senhoria requerer:**

1. que o presente recurso seja devidamente recebido, nos termos do art. 109, I, da Lei 8.666/93, eis que tempestivo;
2. que seja declarado nula a decisão que culminou na inabilitação da empresa Recorrente;
3. que seja dado provimento ao recurso, considerando a empresa Recorrente habilitada.

**Termos em que,  
Pede e espera deferimento.**

Campos Sales/CE, 04 de maio de 2023.

---

Sandra Souza de Lima  
Representante Legal